

resposta e o seu correspondente registro. Todos estes fatores fazem com que as audiências se prolonguem muito mais do que o programado, impedindo que se cumpra a pauta diária. Não tenho dúvidas de que se fossem gravadas ou registradas mediante a estenotipia computadorizada, atendendo ao princípio da oralidade, teriam os juízes condições de ampliar o número de designações de audiências de instrução por dia.

Por outro lado, é imprescindível o desvelo dos Tribunais ao implantarem os Juizados, especialmente com a dignidade das suas instalações e do necessário distanciamento da Justiça Tradicional. Os jurisdicionados merecem a atenção do Judiciário e devem ser recebidos de forma respeitosa e confortável, principalmente por se tratar de uma Justiça que envolve muitas emoções, devido à proximidade da ocorrência dos fatos e o respectivo comparecimento na casa da Justiça. Todos nós sabemos a expectativa e o nervosismo que assolam o cidadão quando deve comparecer a uma audiência. Lá chegando, deve encontrar um ambiente acolhedor, bem instalado, que lhe inspire ao mesmo tempo conforto, segurança e respeito. As instalações improvisadas em pequenos espaços, cantos ociosos dos prédios, embutidas dentro do mesmo espaço físico de uma vara tradicional ferem a dignidade da Justiça, causam desânimo ao Juiz que nela desempenha as funções e expõem o cidadão à humilhação, implicando agressão à imagem e desprestígio da Justiça. Não se está a pregar a utilização de prédios suntuosos mas, sim, que o espaço físico ocupado pelo Judiciário seja compatível com a majestade da Justiça. A improvisação cria na mente do cidadão comum a dúvida quanto à força da própria instituição.

Repita-se que esta é a Justiça do Terceiro Milênio, portanto, só se pode concebê-la informatizada, adequadamente instalada e compatível com uso de métodos modernos, até da cromoterapia, que deve ser usada como instrumento eficiente de desarmamento dos espíritos, predispondo os jurisdicionados em litígio para a conciliação, cumprindo, destarte, o art. 2º da Lei, meio eficiente para se atingir a tão almejada paz social.

Sem embargo das considerações tecidas, o atendimento aos princípios insertos na Lei depende muito, também, de uma continuidade das metas programadas que devem ser respeitadas e cumpridas não obstante haja mudança na cúpula diretora dos tribunais. O que se tem observado é que a nova direção rompe, sistematicamente (por motivo que não vem ao caso) com o trabalho da direção anterior, causando significativo prejuízo ao sistema de implantação, funcionamento e divulgação dos Juizados Especiais. É imperioso que haja uma continuidade administrativa.

Outro aspecto relevante que deve ser objeto de atenção é o relativo aos juízes que prestam serviço nesta Justiça Especial. A mudança de menta-

lidade é inevitável. Não se concebe nessa Justiça a condução procedimental a que estamos acostumados, submetendo os processos ao rigorismo das formas e ao excesso do tecnicismo inerentes ao Código de Processo Civil.

É preciso ser realçado que a Lei n° 9.099/95 não previu como fonte normativa subsidiária o Código de Processo Civil e, a ausência dessa norma de aplicação subsidiária foi adrede e meditada, isto porque o intuito perseguido é o de evitar a transferência do excesso de formalismo e tecnicismo da Justiça Tradicional para a Justiça Especial desvirtuando os propósitos determinados pelos princípios constantes no art. 2° da Lei n° 9.099/95. Essa postura distanciada do Código de Processo Civil gera profundas diferenças entre as duas Justíças, *verbi gratia*:

a) nunca haverá na Justiça Especial indeferimento da petição inicial por defeito formal, ressalvada, evidentemente as hipóteses de carência de ação;

b) nunca poderá haver declinação de competência da Justiça Especial para a Justiça Tradicional, por causa da informalidade da apresentação da petição inicial, posto que naquela se admite que a própria parte, sem obedecer rigorismo de técnica ou forma solene, postule oralmente o seu pedido;

c) a incompetência absoluta que na Justiça Tradicional é defesa processual dilatória, na Justiça Especial é defesa processual peremptória, isto é, sempre que acolhida conduzirá à extinção do processo.

Esses são apenas alguns exemplos que demonstram o quanto as duas Justíças são distintas em pontos fundamentais. Por isso, os juízes que prestam serviço nos Juizados Especiais têm que estar imbuídos desta nova mentalidade, preparados para dispensar tempo para ouvir as partes até nos seus desabafos, deferindo aos litigantes o seu direito constitucional de ter o seu dia na Justiça, para eles tão esperado e para nós juízes, muitas vezes, enfadonho, mas essa tarefa precisa ser desempenhada com muito amor e desprendimento, porque é desse encontro Juiz-parte que se forma e divulga a imagem da Justiça.

O juiz que atua nos Juizados Especiais terá que proferir sentença em linguagem compreensível para as partes, sem grandes e profundas pesquisas doutrinárias ou jurisprudenciais, pois, sempre que possível, e fazendo esforço para isso, deverá proferi-la logo após o encerramento da instrução, evitando que as partes tenham que aguardar o julgamento em outra oportunidade, causando-lhes, evidentemente frustração.

Depois de fazer tais observações quanto ao novo e diferente papel do Juiz que atua nos Juizados Especiais, é preciso meditar se é aconselhável a lotação de juízes iniciantes na carreira. Tal perquirição se faz sob a ótica da existência do necessário lastro de experiência para sugerir soluções imedia-

tas acerca dos conflitos; proferir a sentença logo após a instrução ou, ainda, ter condições de se desprender do rigorismo das formas proferindo sentenças simples, enquanto estão no estágio probatório.

Por outro lado, indaga-se se a solução estaria na lotação, nos Juizados, de juízes veteranos, acostumados a conduzir o processo orientados pelas regras do Código de Processo Civil, pois teriam que se adaptar aos princípios simplificadores da Lei 9.099/95. Fica, também, a indagação se os juízes iniciantes, ainda preocupados com a fiscalização inerente ao estágio probatório, sentir-se-ão inibidos de praticar atos processualmente mais ou menos, se desprendendo do rigorismo do Código de Processo Civil, por exemplo. Enfim, são questões que merecem a atenção e a meditação das Coordenadorias dos Juizados ou do órgão competente de cada Tribunal para adequar o Juiz ao novo tipo de Justiça, obtendo melhores resultados.

Sob outro prisma, se tem notado a preocupação dos juízes que não são portadores de técnica para fazer conciliação, redundando dificuldades no desempenho da função. É certo, e temos que reconhecer, que conciliar é um dom, mas que se disponibilizarmos ensinamentos de regras técnicas de como conduzi-la certamente obteremos bons resultados. Esta é uma questão importante, porque não só na Justiça Especial o juiz enfrenta o ato conciliatório, mas também na Tradicional, haja vista o disposto no art. 331 do Código de Processo Civil. Aqui, tenho para comigo, que as Escolas de Magistratura podem participar, ministrando cursos de técnicas de conciliação, mediação e negociação, auxiliando e especializando o juiz no desempenho desta árdua função.

O importante é que o juiz atuante nos Juizados Especiais esteja imbuído da nova mentalidade, com espírito aberto a enfrentar a deformalização do processo a fim de não desvirtuar os objetivos da Lei e de não frustrar a expectativa do jurisdicionado.

Há, ainda, importante aspecto a ser considerado que é relativo à democratização da Justiça Especial. Muito embora os ilustres advogados, inicialmente, tenham criticado a Lei nº 9.099/95 taxando-a de inconstitucional por dispensar, em algumas hipóteses, a sua participação, tenho que não há outra Lei no país que cumpra de maneira tão absoluta e ampla o dispositivo constitucional. Induvidosamente, a expressão constitucional *ser o advogado indispensável à administração da Justiça* não fica nos estreitos limites do ajuizamento de ações ou elaboração de petições. O significado da expressão constitucional é de dividir irmanamente entre juízes e advogados a responsabilidade do exercício das funções e o sucesso deste Poder.

A Lei nº 9.099/95 preceituou a participação do advogado como conciliador e como juiz leigo. Portanto, além das funções de advogado a referi-

da Lei lhe outorgou o papel de membro integrante desta Justiça e, não tenho dúvidas, se não houver a participação efetiva e decisiva dos advogados a aplicação desta fracassará.

A época em que vivemos nos chama com veemência às mudanças rápidas em um mundo cada vez mais interligado e mais intercultural, no qual se inserem a administração e a própria noção de Justiça.

O alargamento do espectro de atuação do Poder Judiciário resultante do advento da Constituição e de diversos diplomas legais, como o Código de Defesa do Consumidor, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei dos Juizados Especiais, faz ainda mais premente a necessidade de mudança na maneira de pensar dos profissionais do Direito.

Em meio às inúmeras dificuldades e às crescentes exigências sociais, a solução para a crise do Poder Judiciário interlaça-se, inexoravelmente, aos ventos da modernidade, não só dos instrumentos, como das idéias da comunidade jurídica. É imperioso que se realize uma reengenharia no Poder Judiciário, submetendo-o a um processo de qualidade total, quer quanto a sua estrutura, quer quanto a seus membros e funcionários, reavivando o espírito idealista esmaecido por inúmeras razões.

A concretização de todas as esperanças depositadas nos Juizados Especiais ata-se à submissão do sistema a um processo de simplificação, racionalização e desburocratização do enredado e complexo problema processual, única forma de amenizar os caminhos ásperos do procedimento. Cabe a nós juízes essa relevante tarefa e, principalmente, a de não deixar passar *in albis* a oportunidade ímpar que nos é oferecida de reabilitar a imagem da Justiça brasileira.